TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007094-62.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP, BO - 041/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

902/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GABRIEL FERNANDES

Réu Preso

Aos 20 de outubro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. William Daniel Inácio, Promotor de Justiça, bem como do réu GABRIEL FERNANDES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Vegler Luiz Mancini Matias. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Elder Leopoldo Júnior e Antonio Donizetti de Castro, a testemunha de acusação Marcos Antonio, a testemunha comum Antonio Marcos Falvo, tudo em termos apartados. O Dr. Defensor desistiu de ouvir a mãe do réu, Antonia Aparecida Milanez Fernandes. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O pedido de condenação deve ser julgado improcedente. Em que pese a existência do reconhecimento do réu pela vítima, é certo que há dúvidas que permeiam o caso e que não permitem a condenação. De fato, as vítimas descreveram como os fatos ocorreram com detalhes. É certo, portanto, a materialidade delitiva. No que se refere à autoria, o único indício que aponta a prática do crime pelo réu foi o reconhecimento realizado pela vítima Antonio. Embora Antonio tenha afirmado que reconheceu o réu com certeza, dadas as peculiaridades do caso ele pode ter sido traído pela memória. Os assaltantes estavam de capacete. Este fato já dificulta o reconhecimento. A vítima disse que se recordava apenas dos olhos e da parte da boca de um dos assaltantes. Disse que os olhos dele eram claros. Não trouxe nenhuma circunstância marcante com relação à região da boca. É possível perceber nesta audiência que o réu não possui olhos claros. A região de sua boca de fato não traz nenhuma aparência anormal ou diferente do comum. Assim, o reconhecimento realizado pela vítima no caso, fulcrado apenas nestas circunstâncias, não encontra força suficiente para concluir que o réu foi um dos autores do roubo. De mais a mais, os assaltantes utilizavam uma motocicleta CB 300 dourada, e nenhuma motocicleta deste modelo foi encontrada em poder do réu. Assim, embora existam indícios de que o réu foi o autor do delito, as provas são frágeis para a condenação, motivo pelo qual ele deve ser absolvido. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O posicionamento adotado pelo douto representante do MP demonstra autonomia e acima de tudo estrito senso de justiça, motivo pelo qual reitero o pedido por ele sustentado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. GABRIEL FERNANDES, RG 42.029.596/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II, porque no dia 30 de abril de 2014, por volta das 12h40, na Rua Antonio Zantut, 70, Vila Conceição, nesta cidade, em concurso com terceiro ainda não identificado, fazendo uso de uma motocicleta



Honda CB 300, dourada, com a lateral preta e tarja ocultando a identificação alfanumérica da placa, ambos empunhando armas de fogo, abordaram Elder Leopoldo Júnior, o qual acompanhado do sogro, Antonio Donizetti de Castro, fechava o portão da garagem de residência deste e, mediante graves ameaças consistentes em anunciar que se tratava de um assalto, os reduziram à impossibilidade de resistência pelo temor e subtraíram cerca de R\$2.500,00 em dinheiro, pertencente a Antonio, mas que estava nos bolsos da calça de Elder. Elder e Antonio foram à uma agencia bancária do Bradesco, na Rua Jesuíno de Arruda, onde este sacou R\$3.000,00, após o que saiu com o genro e pagou algumas contas, ficando o restante do dinheiro com Elder; retornaram para sua casa e guardaram o carro na garagem e quando iam fechar o portão os assaltantes chegaram na motocicleta e pararam junto à guia do calçamento, ficando o veículo ligado. Gabriel que era o garupa, desceu de capacete e com uma pistola na mão abordou Antonio, e depois Elder e deste pegou o dinheiro nos bolsos. O parceiro permaneceu na moto também com uma arma apontada para eles. Em seguida se evadiram. A denúncia foi recebida, oportunidade em que também foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 71). O réu foi citado (fls. 80/81) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 84/85). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas, uma testemunha de acusação e uma testemunha comum, sendo o réu interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa É o relatório. DECIDO. Está demonstrando que houve o roubo, cometido por dois indivíduos, que utilizando-se de uma motocicleta e usando capacetes, abordaram as vítimas quando estas chegavam em casa após promoverem saque de dinheiro em agência bancária. É o roubo conhecido como "saidinha de banco". O réu, nas duas oportunidades em que foi interrogado, negou a autoria. O único indício que compromete o réu é o reconhecimento fotográfico feito por uma das vítimas, Antonio Donizetti de Castro na delegacia e reiterado em juízo. Trata-se de elemento precário para justificar a condenação, como já se posicionou o Ministério Público. O assaltante usava capacete e o reconhecimento feito pela vítima, com base apenas em partes do rosto, sem circunstância marcante, não se mostra suficiente. Além disso, se verifica que esta vítima pode ter sido induzida, pois a ela foram mostradas apenas a foto do réu e de outro envolvido, que tinham cometido outro assalto. Este fato pode ter encorajado a vítima a apontar o réu sem efetivamente ter uma certeza absoluta. De ver também que tal vítima entrou em algumas contradições comparando o seu depoimento com a da outra vítima e com os dos investigadores. A absolvição é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu GABRIEL FERNANDES, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Com este resultado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MIM. JUIZ:	MP

DEFENSOR:

RÉU: